

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 449

*Senhores Deputados.*—A proposta de lei n.º 283-F, agora presente à vossa apreciação, é daquelas que se impõem à aceitação geral, porque traduz a satisfação duma necessidade imprescindível do serviço público. A alfândega do Pôrto tem actualmente nove guindastes e montacargas, movidos uns pelo vapor e outros pela electricidade. Não pode, portanto, ter menos de nove fogueiros condutores dos referidos aparelhos. Ora o quadro é apenas de cinco, encontrando-se hoje ao serviço apenas dois, porque os restantes estão inutilizados pela doença e dados por incapazes pela junta médica, aguardando a sua reforma.

É, pois, absolutamente necessário preencher já esses lugares, que estão, provisoriamente, a ser desempenhados por serven-

tuários, que não têm os conhecimentos técnicos bastantes para cumprirem a sua missão sem que daí resulte ou possa resultar grave prejuízo para o Estado, com a deterioração dos aparelhos de que se trata, hoje de elevado custo. Mas a despesa resultante, o relatório da proposta o diz, é apenas temporária, argumento este que, com mais razão ainda, se hesitações tivéssemos, nos levaria a aprová-la.

É, portanto, indispensável aprovar esta proposta e o agravamento da despesa, quando o haja, é absolutamente necessário para um ramo do serviço público donde nos advêm uma das nossas maiores receitas. Porém, a vossa comissão de finanças é de parecer que ela deve ser aprovada.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de Maio de 1920.

*Alvaro de Castro* (vencido).

*António Maria da Silva* (com declarações).

*João de Ornelas da Silva.*

*Joaquim Brandão* (com declarações).

*Alves dos Santos* (com declarações).

*F. G. Velhinho Correia.*

*Mariano Martins.*

*Alberto Jordão.*

*Raúl Tamagnini*, relator.

### Proposta de lei n.º 283-F

*Senhores Deputados.*—O crescente aumento do serviço do tráfego da alfândega do Pôrto tornou insuficiente o número de

fogueiros que a tabela IV, anexa ao decreto n.º 5:581, de 10 de Maio do presente ano, fixa para aquela casa fiscal.

portanto, necessário elevar o número de fogueiros de cinco a nove, e como estes funcionários trabalham também com guindastes movidos a vapor, mas que num futuro mais ou menos próximo deverão ser accionados por energia eléctrica, muito conviria que os indivíduos que venham a ser providos em tais cargos possuam os necessários conhecimentos que os habilitem a lidar com aparelhos eléctricos. Deverão, por isso, possuir, além da aprovação no exame de fogueiro, estabelecida no artigo 414.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, igual classificação em exame, que farão juntamente com o primeiro, de manobra de guindastes e elevadores eléctricos, devendo esta dupla prova exigir-se de futuro aos candidatos aos lugares de fogueiros do tráfego, cuja denominação, com mais propriedade, deverá ser de «fogueiros condutores».

Sendo, como acima fica dito, o acréscimo do respectivo quadro de quatro fogueiros, o encargo anual resultante é de 2.640\$, visto o vencimento destes funcionários ser de 550\$ de categoria e de 110\$ de exercício.

Este acréscimo de despesa ficará mais tarde anulado, porquanto as vagas do quadro da alfândega de Lisboa não serão preenchidas, nos termos do fixado na observação à tabela IV do decreto n.º 5:581,

e nele existem actualmente três fogueiros, estando mais um desligado do serviço por incapacidade física, aguardando a aposentação.

Pelas razões expostas, tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É elevado a nove o número de fogueiros do tráfego da alfândega do Porto, passando estes funcionários, bem como os de igual categoria das outras alfândegas, a denominar-se «fogueiros condutores».

Art. 2.º A nomeação de fogueiros condutores far-se há nos termos do artigo 414.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, devendo os candidatos apresentar também documento de exame de manobra de guindastes e elevadores eléctricos, efectuado na respectiva alfândega ou em estabelecimento do Estado que os possua.

§ único. Quando a vaga fôr preenchida por indivíduo estranho, conforme o citado artigo 414.º, será também exigido o documento comprovativo da prática de manobra de guindastes e elevadores eléctricos em qualquer estabelecimento do Estado ou particular.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 24 de Novembro de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.